

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
Presidente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 466/2023/SUPEL Processo nº 0042069598202289
Assunto;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Emanuel Mendes Bandeira - ME, pessoa jurídica de direito cadastro na Receita Federal do Brasil, sob o nº CNPJ 15.877.780/0001-20, com sede nesta Capital do Estado de Rondônia, sito a rua Aruba, 7937- Bairro Tancredo Neves, aqui representada pelo seu Proprietário Emanuel Mendes Bandeira CPF(MF) 262.740.863-15 e RG 333.838-SESDEC/RO, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, sobre a proteção dos artigos 164 e 165 do cap II da Nova Lei Geral de Licitações (14.133/2021) que alterou a Lei 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões e direitos, que passo a descrever, conjuntamente com as provas em anexo a este instrumento.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

1 - DA DECISÃO RECORRIDA: Em sessão eletrônica, a Pregoeira declarou, habilitada e vencedora do Certame Pregão Eletrônico Nº 466/2023/SUPEL Processo nº 0042069598202289 a empresa Hadassa Representações, Comercio e Serviços de Escritório Ltda, CNPJ: 42.509.955/0001-19. Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

2 - Ocorre que a recorrente, sequer teve a oportunidade de ofertar lances, como regra nos Itens 9.1 do edital. (Texto extraído do Edital)

3 - Após diversas tentativas de participar do processo no Link (www.comprasnet.gov.br/lances) este por sua vez apresentava a mensagem "Não existe licitação aberta no qual você tenha enviado proposta, ou a licitação ou o item da licitação que você enviou a proposta já foi encerrado".

4 - Somente as 10:22:06 nos foi liberado o chat, que para nossa surpresa a etapa de lances já havia se encerrado e ali se vislumbra um leque de diálogo entre a pregoeira e os fornecedores, inclusive a negociação de valores com a empresa vencedora, como se ver abaixo:

5- Indignado com os fatos, nos diligenciamos in- loco ao prédio da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, para melhor esclarecimento.

6 - Recepcionados pela pregoeira, esta por sua vez alegou "nada posso fazer, se houve qualquer erro, foi de sistema, sendo fatos alei-os a sua conduta".

7 - Em conversa com a assessoria técnica da SUPEL/RO, nos orientou a buscar outros meios, deste protocolar recursos até mesmo entra em contato com a SERPRO, gerenciadora do Portal ComprasNet da Secretaria de Gestão e Tecnologia do Governo Federal.

8 - Prontamente, as 13:15:02 do mesmo dia, peticionante em contato com o Portal Comprasnet através do call center 08009789001, gerando o protocolo de atendimento nº 4389458 (técnico designado) que, após a recorrente relatar todos os fatos ao atendente, este por sua vez informou: "que no horário indicado várias pessoas fizeram reclamações sobre a dificuldade de acesso ao sistema e até mesmo na morosidade no processamos dos dados em virtude da grande demanda recebidas de autenticação pelo plataforma GOV.BR, (autenticadora de acesso ao usuário), em virtude das consultas dos alunos em busca do ENEM (exame nacional do ensino médio)".

DOS LANCES

9 - O Edital em comento, trata-se de lotes únicos, item 5.3.1, ou seja um único lance para todos os itens, vejamos o procedimento do sistema conforme texto extraído da ata do pregão disponibilizada no portal Comprasnet:

- A folha 2/9 - traz a relação do grupo 1- distribuída nos itens 1 A 5, bem como a relação das empresas e os valores de suas propostas e horários que foram inseridas no sistema;
- As Folhas 3/9 a 6/9 registam os valores mais baixos por item no ato da abertura de disputada de Lances as 10:10:03 horário de Brasília; (ambos a mesma hora, minuto e segundos).

Vejamos o resumo:

Item Menor Valor Empresa CNPJ

- 01 15.720,00 Tecnor Norte Comercio e Serviços 34.984.882/0001-99
- 02 26.220,00 Emanuel Mendes Bandeira 15.877.780/0001-20
- 03 6.500,00 Carmen Hislam Santos Serrado 40.793.539/0001-60
- 04 2.800,00 Hadassa Repres. Comercio 42.509.955/0001-19
- 05 900,00 Hadassa Repres. Comercio 42.509.955/0001-19

c) O que nos causa estranheza, do qual deve ser objeto de auditoria, com a finalidade de fazer cumprir ao que determina o artigo 5º da Lei Federal 14.139/2021, sobre pena de prevaricação, são as movimentações de lance e os tempos que ocorre a saber:

c1 - Para o item 1 - As 10:11:10 - Somente a empresa Hadassa Repres. Comercio oferta um lance de R\$ 15.405,00 e em frações de segundo (10:11:25) a pregoeira abre lance para o proximo item.

c2 - As 10:11:25 a empresa Hadassa Repres. Comercio, oferta um lance de R\$ 20.286,00 para o item 02; posteriormente as 10:15:08 a empresa Tecnor Norte Comercio e Serviços dar um lance maior que a 1º colocada para o referido item R\$ 21.370,00. (Pelo Regulamento do Pregão eletrônico em fase de lance o sistema não registrar valor acima do primeiro colocado)

c3 - As 10:11:38 - se vislumbra somente a empresa Hadassa apresentando proposta o tem 03 no valor de R\$ 6.370,00.

c4 - Não houve disputa para os itens 4 e 5, apontado apenas os horários de abertura dos lances da inicial, que por ironia do destino, mais uma vez indica a empresa Hassa Vencedora

d) Por fim, em frações de minutos as 10:22:04 - encerra a etapa de lances. Como se observa em um percurso de 12 minutos entre a abertura da seção de lances as 10:10:03 e encerramento da disputa 10:22:04, a pregoeira realiza um processo de Licitação.

DA ETAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E ACEITE DA PROPOSTA VENCEDORA

10 - Um dos Pontos que merece atenção dos quais é objeto de desclassificação da proposta da Empresa: Hadassa Representações, Comercio e Serviços de Escritório Ltda, em consulta ao CNPJ: 42.509.955/0001-19, junto ao site da Receita Federal do Brasil, não encontramos a atividade objeto do certame - "

11- A pregoeira ao declarara a recorrida vencedora do pleito, configura um erro gritante, afrontando aos regulamentos do CNAE (cadastro nacional de atividade comercial) regulado pelo decreto de Lei Federal nº 1.264/1994 e suas alterações em vigor, que estabelece e normatiza os códigos dos ramos de atividades comercial no Brasil, bem com os ensinamentos achados no subitem 9.2 do edital de convocação;

In verbis

9.2 - O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

12- Quanto a qualificação Técnica, requisito do item 13.7 do edital de licitação, analisando o atestado de Capacidade Técnica, apresentado pela empresa considerada Vencedora, observa-se que o documento anexado aponta uma quantidade de serviços (" reforma de 01 estofado no valor de 250,00, acostado a uma NFs, com atividade não cadastrada no CNAE") que se posa atestado para executar os quantitativos de serviços objeto do instrumento convocatório, estando portanto em desacordo com as orientações contidas no art 4º da orientação técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Trecho do Edital

DO DIREITO

13 - O presente instrumento de recurso administrativo encontra-se aparado pelo art 164 da Lei Federal 14.133/2021, que assim determina:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

14 - Os princípios legais do julgamento objetivo e da vinculação ao edital constam das normas gerais de licitação, e figuram tanto na Lei nº 8.666, de 1993, quanto na Lei nº 14.133, de 2021. Assim ao julgar uma licitação, o agente público não deve adotar critérios subjetivos ou não previstos no instrumento convocatório divulgado quando a publicação do Aviso de Licitação. Neste mesmo diapasão o artigo 5º da Nova Lei de contratos e Licitações nos ensina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15 - O princípio constitucional da legalidade é amplamente estudado e debatido na doutrina e na jurisprudência, e ao elaborar o edital ou julgar a licitação, o agente público deve sempre levar em conta que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal de 1988, Art. 5º, II). No caso vertente, houve violação ao proclamar vencedora do certame uma empresa que em seu registro comercial, não consta em seu CNAE (Cadastro Nacional de atividade econômica) o ramo de negócio (atividade) objeto do certame.

16 - O Papel do pregoeiro e muito importante dentro da admiração publica, não é qualquer um que pode operar um pregão, muito menos um eletrônico. Ele precisa ser servidor (preferencialmente ocupante de cargo efetivo) habilitado e capacitado nos termos da legislação e assim, garantir uma atuação segura e assertiva nas aquisições públicas. Neste sentido, o artigo 17 do Decreto 10.024/19 a verbera:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

DO PEDIDO

17 - Sob a égide dos comandos ínsitos nos incisos XXXIV e LV do artigo 5º da Carta Constitucional, reforçados em nível infraconstitucional pela Lei Federal 14.133/2021 que alterou a Lei nº 8.666/93, tem-se que mesmo que o edital silencie a esse respeito, ainda assim estará assegurado ao LICITANTE o seu lícito direito de recorrer, sob pena de preclusão do seu direito, em requerer anulação da presente decisão do certame licitatório.

18 - Senhor (a) PRESIDENTE da SUPEL, Em vista aos fatos argüidos, solicito que esta aludida CPL, examine as questões suscitadas em face dos argumentos apresentados pela empresa recorrente neste recurso e acolhendo a pretensão do recorrente para o reexame da matéria em comento.

19 - Em caso de rejeitá-lo, sugiro que encaminhe os autos informados a autoridade superior para apreciação, julgamento do mérito nos termos da lei.

Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2024.

Emanuel Mendes Bandeira
CNPJ: 15.877.780/0001-20
Recorrente

Fone para contato: (69) 98434-5437

Voltar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA CAMILA CAROLINE ROCHA PERES - PREGOEIRA SUPEL - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 466/2023/SUPEL/RO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A REFORMA DE ESTOFADOS DE 01(UM), 02(DOIS) E 03(TRES) LUGARES, EM COURINO, NA COR PRETA COM ESPUMA D33. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GOVERNADORIA, VICE-GOVERNADORIA, CASA CIVIL, CASA MILITAR, SUGESP, SECOM, CERIMONIAL E TUDO AQUI, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA TENDO COMO UNIDADE INTERESSADA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP.

HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO - EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Porto Velho, no estado de Rondônia, sito à Rua Raimundo Cantuária, nº. 1.973, Bairro Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 42.509.955/0001-19, nesta pela denominada RECORRIDA, licitante vencedora do e certame e interessada direta no procedimento licitatório em epigrafe, vem mui respeitosamente, por meio do seu representante legal credenciado in fine, perante Vossa Senhoria assinado, nossos termos do § 3º, do Art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, c/c item 14, subitem 14.1 do instrumento convocatório, impetrar tempestivamente suas contra razões recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa EMANUEL MENDES BANDEIRA - ME, que inconformada com a decisão desta nobre Pregoeira, busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor impetramos esta Contra Razão por questão de justiça.

1 - OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Discorre a recorrente, em sua breve síntese, os seguintes pontos: (i) Que não teve acesso ao sistema comprasnet e (ii) Documentos de Habilitação (Atestado de Capacidade Técnica e CNAE)

As razões interpostas pela recorrente não devem prosperar, e tem esta contrarrazão o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

2. DOS FATOS:

2.1. - NÃO TEVE ACESSO AO SISTEMA:

A recorrente relata em sua peça recursal que após a Pregoeira declarar a empresa recorrida vencedora, a mesma "inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou intenção de suas insurgências e à intenção de recurso, tendo o Sr Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal".

Alega também a recorrente que se quer teve a oportunidade de ofertar lances, como regra nos itens 9.1 do edital.

Nobre pregoeira, como a própria peça da recorrente descreve, o fato foi que a mesma não conseguiu acessar o sistema comprasnet, mas acesso ao sistema foge totalmente de suas responsabilidades, é sabido e notório que vossa função é apenas conduzir o sistema como Pregoeira. E o edital é claro sobre esse tema. Vejamos:

5.3.6. O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

5.3.7. O uso da senha de acesso pelo Licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema, ou da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que, por terceiros.

Como se não bastasse, no item 8. DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO, subitem 8.1.4. Veja:

"O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante a inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão"

Nobre pregoeira, mais uma vez fica claro que o não acesso da empresa recorrente ao sistema está sob sua responsabilidade, caso tenha havido UMA DESCONEXÃO isso está alheio a sua função/atribuição.

No tocante das atribuições do Pregoeiro, de acordo com o que regulamenta a licitação, na forma eletrônica, o Decreto nº. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Conduzir a sessão pública; Receber e examinar e decidir as impugnações e pedidos por esclarecimentos ao edital e

anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos do edital; Coordenar e julgar as condições de habilitação; Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão; Indicar o vencedor do certame; Adjudicar o objeto, quando não houver recurso; Conduzir os trabalhos da equipe de apoio e encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade competente e propor a sua homologação.

Em relação a estranheza que a recorrente cita em sua peça recursal, chega a ser um absurdo ilustre pregoeira, deixa a entender que V.Sa. manipula o sistema a sua vontade própria. Estaria a empresa recorrente achando que V.Sa., estaria mancomunada com nossa empresa? Afinal sua peça fala em AUDITORIA e PREVARICAÇÃO.

No entanto, diante das absurdas acusações, a própria pela recursal da recorrente cita que o sistema comprasnet estaria congestionado quando menciona. Vejamos:

"Prontamente, as 13:15:02 do mesmo dia, peticionante em contato com o Portal comprasnet através do call center 08009789001, gerando o protocolo de atendimento nº. 4389458 (técnico designado) que, após a recorrente relatar todos os fatos ao atendente, este por sua vez informou: "que no horário indicado várias pessoas fizeram reclamações sobre a dificuldade de acesso ao sistema e até mesmo na morosidade no processamento dos dados em virtude da grande demanda recebidas de autenticação pelo plataforma GOV.BR, (autenticadora de acesso ao usuário), em virtude das consultas doa alunos em busca do ENEM (exame nacional do ensino médio)"

Fica claro que o problema o qual supostamente a recorrente não teve acesso ao sistema se trata de um congestionamento no sistema do Governo Federal, mas vale salientar que tanto a pregoeira e participante conseguiram acesso no horário da sessão pública.

2.2. – ETAPA DE ANÁLISE E ACEITE DA PROPOSTA VENCEDORA:

É perceptível que a recorrente não tem conhecimento quando a Orientação Técnica nº. 001/2017/SUPEL ou tenha interpretada a mesma equivocadamente.

A recorrente questiona o fato do Atestado de Capacidade Técnica tenha apenas 1(um) serviço executado, e que isso estaria em desacordo com as orientações contidas no art. 4º da Orientação Técnica nº. 001/2017/SUPEL.

Vejamos o que diz o artigo 4º da Orientação citada:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

Ou seja, ilustre Pregoeira, no caso em tela onde o estimado é de R\$ 56.714,59 (cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) não é necessária ATC compatível em características e quantidades, SOMENTE EM CARACTERÍSTICAS, caindo por terra a alegação da recorrente.

2.3. – EMPRESA NÃO POSSUI EM SEU CNAE O OBJETO LICITADO:

Ilustre pregoeira, ainda existem licitantes que param no tempo, e não acompanham a evolução do mundo da licitação pública.

Isso já é um assunto debatido nas cortes estaduais e federais, o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que mostra sua capacidade de executar o objeto licitado. Quando se possui um atestado, mostra-se que sua empresa no caso esta recorrida tem a capacidade de executar trabalhos idênticos ou similares.

Mais uma vez cai por terra as alegações infundadas da empresa recorrente, que infelizmente impetra um recurso meramente para protelar o andamento do processo, uma peça mais pelo inconformismo do que pela legalidade jurídica.

3 - DO DIREITO

Essa respeitável Comissão de Licitação, na figura desta douta Pregoeira, não pode e nem deve descumprir as regras do certame licitatório, tendo a mesma se atar estritamente a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, nesse momento não sendo legal mudar as regras editalícias.

Art. 41, 8.666/93 – "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao que se acha estritamente vinculada".

Art. 44, 8.666/93 – "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes"

O Tribunal de Contas da União manifestou-se, quanto a garantir nas licitações públicas, a aplicabilidade legais e para esse caso, é princípio basilar das licitações, vejamos:

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº. 8.666/1996.

- Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio obriga o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

- Princípio de Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

- Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

4 - PEDIDO

Isso posto, requer esta Recorrida o conhecimento desta contrarrazão impetrada e seu deferimento, por haver NÃO HAVER ILEGALIDADES na PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a qual atendeu em sua totalidade todas as exigências edilícias, assim, mantendo-a HABILITADA e VENCEDORA no certame em tela, por sua questão de justiça.

Conforme prevê o Artigo 109, §4º da lei 8.666/963, caso seja necessário que este suba para apreciação da Autoridade hierarquicamente superior à V.Sa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2024.

Roberto Pereira Nascimento
RG. 742.170.802-49
Proprietário-Diretor

Voltar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 0042.069598/2022-89

Pregão Eletrônico: 466/2023/SUPEL/RO

Objeto: Prestação de serviços relativos à reforma de estofados de 01 (Um), 02 (Dois) e 03 (Três) lugares, em courino, na cor preta com espuma D33. Para atender as necessidades da Governadoria, Vice Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, SUGESP, SECOM, Cerimonial e Tudo Aqui, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência tendo como unidade interessada a **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP**.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 08 de 09 de janeiro de 2024, publicada no DOE no dia 09 de janeiro de 2024, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Grupo 01, pela empresa: **Emanuel Mendes Bandeira - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 15.877.780/0001-20, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44, do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias. Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com a necessária fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO - EMANUEL MENDES (0045512974)

Inicialmente, a Empresa EMANUEL MENDES BANDEIRA - ME, interpôs Recurso Administrativo buscando a INABILITAÇÃO da empresa Hadassa Representações, Comercio e Serviços de Escritório Ltda, CNPJ: 42.509.955/0001-19, alegando que:

(I) não teve a oportunidade de ofertar lances, em razão de suposto problema técnico-operacional ocorrido durante a sessão, relativo ao seu usuário, informando ainda que, após a sessão, realizou diligencia *in loco* no prédio desta Superintendência, bem como registrou o "chamado" junto ao Portal do Sistema Comprasnet (sob o protocolo nº 4389458), sustentando que o referido certame deve ser objeto de auditoria, em razão de suposto crime de prevaricação;

(II) que a Pregoeira incorreu em erro ao declarar a recorrida como vencedora do certame, sem supostamente constar a atividade/ramo objeto da licitação (CNAE), no espelho do CNPJ, consultado no sítio da Receita Federal do Brasil;

(III) quanto a qualificação técnica, argumenta que o atestado de capacidade técnica da recorrida não comprova que executou o quantitativo supostamente solicitado no Instrumento Convocatório, estando em desacordo com as orientações contidas no art. 4º da Orientação técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, requerendo a ANULAÇÃO da Decisão da Pregoeira.

3. DAS CONTRARRAZÕES - HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCR (0045513051)

De outro lado, a Recorrida HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO - EIRELLI:

(I) No tocante a alegação da Recorrente de que não teve acesso ao sistema, argumenta que *"o fato foi que a mesma não conseguiu acessar o sistema comprasnet, mas acesso ao sistema foge totalmente de suas responsabilidades, é sabido e notório que vossa função é apenas conduzir o sistema como Pregoeira."*

Ademais, afirma que *"Fica claro que o problema o qual supostamente a recorrente não teve acesso ao sistema se trata de um congestionamento no sistema do Governo Federal, mas vale salientar que tanto a pregoeira e participante conseguiram acesso no horário da sessão pública."*

(II) Quanto às alegações de que não possui em seu CNAE o objeto licitado, a Recorrida sustenta que a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica supre tal formalidade, eis que se evidencia sua capacidade de executar trabalhos idênticos ou similares.

(III) No que diz respeito a alegação de qualificação técnica insuficiente, a Recorrida argumenta que no caso em tela, tendo em vista o valor estimado da contratação bem como o art. 4º da Orientação Técnica 001/2017/SUPEL, o Atestado exigível deve ser compatível tão somente em características.

4. DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

"24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação."

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

Inicialmente, alega a Recorrente que não teve a oportunidade de ofertar lances, em razão de suposto problema técnico-operacional ocorrido durante a sessão, relativo ao seu login/usuário.

Ocorre que, conforme item 8.1.4. do Edital, a responsabilidade por acompanhar as operações no Sistema durante a sessão é inteiramente do Licitante, senão vejamos:

"8.1.4. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, **bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.**" (grifo nosso)

No mesmo sentido rema o item 9.17. do Edital:

"9.17. Incumbirá à licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão;"

Em que pese o inconformismo da Recorrente, verifica-se que o Edital é claro quanto ao ônus decorrente da eventual perda de negócios, sendo imputável tão somente à Licitante, neste caso, pois é inteiramente responsável por acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública.

Lado outro, resta demonstrado no histórico de lances do Pregão (0045509834) , **a existência de lances ofertados** durante a respectiva fase do certame, fato que corrobora que o problema técnico sofrido supostamente afetava tão somente seu Usuário/Login, sobretudo tendo em vista que a Pregoeira não recebeu qualquer manifestação no mesmo sentido de outra(s) licitante(s), conforme se comprova com o chat da sessão.

Vale ressaltar que a etapa de lances tem duração de 10 (dez) minutos e é prorrogada automaticamente pelo sistema, conforme o item 9.9. do Edital estabelece:

"9.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública."

Abaixo, seguem descritos os lances ofertados na fase de disputa do PE 466/2023/SUPEL.

18/01/2024 10:11:38 R\$ 45.761,0000 Lance
18/01/2024 10:15:08 R\$ 50.001,5900 Lance
18/01/2024 10:11:10 R\$ 15.405,0000 Lance
18/01/2024 10:11:38 R\$ 6.370,0000 Lance
18/01/2024 10:11:25 R\$ 20.286,0000 Lance
18/01/2024 10:15:08 R\$ 21.370,0000 Lance

Desse modo, não é possível inferir que a Recorrente teve qualquer dificuldade em competir pela melhor oferta, notadamente porque outras empresas participantes lograram êxito em ofertar seus lances.

Ressalta-se ainda que uma vez configurada a sessão pública via Sistema ComprasGov, definindo data e hora de abertura do pregão, sua abertura ocorre de forma automática, após os 10 minutos de análise de proposta decorre a fase de lances, devendo então o licitante, estar atento ao sistema para proceder com suas ofertas. Conforme pode ser verificado, no histórico de lances do Pregão (0045509834) e na Ata da Sessão - PE 466/2023 (0045282902)

Cumprе destacar, que a Recorrente não comprova que de fato teve problemas com participação no certame, e, muito menos, que estes problemas seriam oriundos do Sistema ComprasGov/Net. Neste sentido, a Recorrente limitou-se a informar abertura de chamado junto ao SERPRO por meio do Protocolo 4389458, todavia sem informar e provar o resultado/desfecho do chamado pela SERPRO, o que caracteriza mera produção de prova unilateral, cuja validade é meramente declaratória, conforme já se posicionou o e. TCU:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. EVIDÊNCIA BASEADA EM VISTORIA IN LOCO. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA CAIXAECONÔMICA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE PREPOSTO DA PREFEITURA NA VISTORIA. SUSPEIÇÃO DA VISTORIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉNA CONDUTA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Reputa-se como **inepta** a documentação apresentada em sede de prestação de contas de **cuinho unilateral e meramente declaratório, produzida pelo próprio responsável, incapaz, portanto, de comprovar a veracidade dos fatos declarados.** (TCU -AC-3465-39/2007-1, 1ª Câmara. Rel. Augusto Nardes)."

Ainda que a Recorrente obtivesse êxito na comprovação de falha do sistema, capaz de impossibilitar o envio de lances, não incumbe ao Pregoeiro a responsabilidade para este eventual fato, conforme dispõe os itens 8.1.4. e 9.17., do Edital.

Isto posto, não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico, não havendo que se falar em violação aos princípios licitatórios, uma vez que as fases de abertura das propostas, fase de lances e análise e julgamento das propostas e dos requisitos de habilitação foram devidamente realizadas em estrita observância à Lei e ao Edital.

Noutro giro, no tocante a alegação de que a Recorrida não possui a atividade objeto da licitação em sua CNAE, é fundamental compreendermos que restringir a participação da licitante por

ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, sendo certo que a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada.

Com apoio na doutrina majoritária e jurisprudência do TCU, inferimos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo cabal, de forma isolada, para impedir a participação da empresa, ainda mais quando tal cadastro não seja totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. (TCU. Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.) - (TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman).

Assim sendo, a empresa Recorrida demonstra sua aptidão e compatibilidade para execução dos serviços por meio do Atestado de Capacidade Técnica bem como o objeto constante em seu Contrato Social.

Demais disso, afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica da recorrida não comprova que executou o quantitativo supostamente solicitado no Instrumento Convocatório, estando em desacordo com as orientações contidas no art. 4º da Orientação técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.

Ocorre que, para fins de habilitação, referente à qualificação técnica, as empresas deveriam cumprir o disposto no **item 13.7 e subitens do Edital**, senão vejamos:

"RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

"Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

[...]

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação para o lote que estiver participando."

Segundo o art. 4º, inciso "I", da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, as empresas deveriam apresentar atestado(s) que comprove(m) ter fornecido/prestado serviços compatíveis em **características**, condizentes com o objeto da licitação, para o lote em que estiver concorrendo.

Nesse sentido, considerando a disposição da Relação de itens cadastrados 0044106317, em consonância com o Quadro Estimativo de Preços 0040162247, aplica-se o disposto no **art. 4º, inciso "I", da Orientação Técnica, ou seja, as empresas deveriam apresentar atestado(s) compatível tão somente em CARACTERÍSTICAS**, notadamente tendo em vista que o valor estimado para o(s) Lote(s) perfaz o montante de R\$ 56.714,59 (Cinquenta e seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos).

Perfaz ater que esta pregoeira aplicou diligência quanto a nota fiscal no sitio da SEMFAZ, onde constatou quanto a veracidade do documento, os devido pagamentos dos imposto sobre o serviço, observa-se ainda que buscando a legitimidade do atestado a empresa registrou em cartório, dando-lhe fé pública. Tendo em vista que no Acórdão 1385/2016-Plenário TCU, não veja previsão legal para fins de qualificação técnica, da apresentação de *notas fiscais* para comprovação dos atestados de capacidade técnica, é facultada ao pregoeira realizar diligência para verificar a fidedignidade dos documento.

Deste modo, trata-se aqui de procedimento de diligência no qual, verificou que a licitante apresentou atestado correspondente ao objeto desta licitação, com nota fiscal compatível com a realidade,

corroborando quanto a veracidade da prestação de serviço.

Diante do exposto, esta Pregoeira verificou que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) pela Recorrida HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESC. LTDA., **estão em conformidade com o exigido à título de qualificação técnica (CARACTERÍSTICAS), no item 13.7. e subitens do Edital, permanecendo a mesma HABILITADA para o Lote Único**, não prosperando os argumentos da Recorrente **Emanuel Mendes Bandeira - ME**.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos do Recurso interposto pela empresa Emanuel Mendes Bandeira - ME., para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim, a Pregoeira DECIDE:

1. Manter a **HABILITAÇÃO da empresa HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO - EIRELLI, CNPJ n. 42.509.955/0001-19.**

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 para análise e decisão.

Data e hora do sistema.

Camila Caroline Rocha Peres

Pregoeira - SUPEL ALFA

Portaria n. 08 de 09 de Janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 21/02/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045511185** e o código CRC **677B9759**.